

**PARECER n° 37/2025/IMA/GEBIO**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Resposta ao Ofício 719/SCC-DIAL-GEMAT - SGPE SCC/8750/2025 e SCC/8718/2025**

Ementa: Resposta ao Ofício 719/SCC-DIAL-GEMAT  
- SGPE SCC/8750/2025 e SCC/8718/2025.

Considerando o PL 0155/2023 que dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura no Estado de Santa Catarina, proposto pelo Deputado Estadual Volnei Weber, apresentamos nossas considerações abaixo listadas:

Primeiramente, gostaríamos de destacar a importância na regulamentação da atividade de meliponicultura, que atualmente vem sendo desenvolvida por milhares de catarinenses, vinculados ou não a associações de meliponicultores, espalhadas por várias regiões do Estado, constituindo atualmente importante fonte de renda complementar para pequenos produtores rurais no Estado de Santa Catarina. Ao mesmo tempo que se faz necessário realizar o uso adequado dos recursos naturais, sem comprometer a conservação das espécies envolvidas nesta atividade.

Vale também salientar que todas as espécies de meliponídeos de ocorrência natural no Estado ou não, mesmo que manejadas de forma racional pelos produtores, ainda se classificam como animais pertencentes a fauna nativa brasileira, sendo portanto, protegidos por diversos mecanismos legais nas esferas municipais, estaduais e federal, sendo seu uso portanto, passível de autorização pelo órgãos ambientais competentes. Dito isto, faz-se necessário avaliar, comentar e sugerir melhorias ao texto do PL, baseadas em argumentos técnicos, para assegurar o desenvolvimento da atividade e a proteção das espécies de meliponídeos de ocorrência natural no estado de Santa Catarina e conseqüentemente, a preservação dos ecossistemas naturais do estado.

Seguem as nossas sugestões:

**Art. 2º I - "Abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas sem ferrão ou abelhas brasileira"**

Na definição de abelhas nativas sem ferrão (ANSF), devem ser consideradas as espécies de hábito solitário. Portanto, recomendamos a retirada da parte sublinhada do texto original.

**Art 3º § 2 - "De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do Estado, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes, deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:**

- I -Relação das espécies mantidas no meliponário;**
- II -Quantidade de colônias;**
- III -Localização do meliponário, com coordenadas geográficas;**
- VI -CNPJ ou CPF do meliponicultor.**

Recomendamos a inclusão dos seguintes documentos:

- Carta de aceite de médico veterinário ou biólogo para prestação de serviços específicos no

meliponário, em caso de necessidade;

- Planilha para registro das alterações no plantel;
- Planilha com plantel inicial, destacando as formas de obtenção das colônias que formaram o mesmo;
- Apresentação de documento contendo a descrição da forma de obtenção dos enxames, tanto para formação do plantel inicial como para a ampliação dos plantéis;
- Apresentação de documento de regularidade com o Cadastro Técnico Federal que regulamenta a utilização de fauna nativa para empreendimentos comerciais.

Como já estabelecido pela resolução CONAMA nº 496/2020, ficarão dispensados de autorização e de registro no CTF, meliponicultores com até 49 colônias, onde não exista exploração comercial.

A troca de colônias ou a permuta será permitida para o melhoramento genético ou diversificação das espécies para atividade de manutenção de colônias sem finalidade comercial ou econômica para produtores dentro da mesma área de ocorrência das espécies.

Neste caso, meliponicultores com 50 colônias ou mais, já seriam classificados como atividade comercial, sendo necessário o produtor possuir nota fiscal a ser emitida nas transações comerciais, via CNPJ ou nota fiscal de produtor rural. Estabelecimentos comerciais que trabalhem com a venda de produtos e subprodutos não teriam a necessidade de autorização, exceto quando envolver comercialização de partes de colônias ou espécimes. Sendo assim, meliponários regularizados e autorizados poderiam comercializar colônias ou parte delas, desde que as mesmas sejam resultado de multiplicação das suas matrizes.

**Artigo 3º § 3º "O registro deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da Meliponicultura; sendo realizado junto ao órgão ambiental, quando da criação conservacionista e, no órgão de controle sanitário, no caso da criação zootécnica."**

Entendemos que o registro pode ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da Meliponicultura porém, esta deve ficar a cargo do órgão ambiental, por se tratar de uso de espécies nativas e de acordo com o art. 3º da Resolução CONAMA 496/2020.

**Artigo 3º § 4º "Fica dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da Meliponicultura"**

Vide sugestão anterior.

**Artigo 3º § 5º " Para o exercício da atividade da Meliponicultura, não será exigido o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação"**

Neste caso, como citado anteriormente, recomendamos a solicitação de carta de aceite de médico veterinário ou biólogo para prestação de serviços específicos no meliponário, em caso de necessidade.

**Artigo 4º "O cadastro simplificado de criador de Abelhas Sem Ferrão será de competência:**

**I - da Secretaria da Agricultura, quando o objeto for à produção zootécnica. A efetivação do Registro do produtor junto a Entidade Veterinária (CIDASC) órgão da Defesa Sanitária Animal, habilita para expedição da Guia de Trânsito Animal -GTA e, permite a operação do meliponário para fins de manejo, comércio e transporte de ANSF;**

**II - do Instituto do Meio Ambiente (IMA), quando se tratar de preservação, conservação e controle ambiental. A efetivação do Cadastro Técnico Federal –CTF apresentado junto ao IMA, permite a operação do meliponário para fins de resgate, pesquisa e demais atividades que competem ao órgão Ambiental.**

Novamente, entendemos que o cadastro e a respectiva autorização de funcionamento do meliponário deveria ser única e ficar a cargo do órgão ambiental, por se tratar de uso de espécies nativas e de acordo com o art. 3º da Resolução CONAMA 496/2020.

**Art 5º "A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários será realizada mediante:**

**I - Utilização de abrigo provisório;**

**II - Multiplicação de colônias;**

**III - Aquisição e/ou doação de colônias;**

**IV - Resgate de colônias, ou**

**V - Depósito pelo órgão ambiental competente.**

Em relação ao Art. 5º, não ficou clara a definição de abrigo provisório. Supondo-se que isso

signifique a utilização de ninhos isca, a delimitação do número máximo de colônias que poderão ser agregadas ao plantel por ano, oriundas de captura de enxames na natureza, deverá ser regradada pelos órgãos competentes. A retirada de enxames do ambiente natural sem nenhum regramento, coloca em risco as espécies de meliponídeos devido a super exploração das populações em vida livre das espécies nativas. Entendemos que o comércio destes enxames capturados na natureza tanto por captura em armadilhas, como por resgate ou doação, devam ser proibidos, sendo os mesmos usados exclusivamente para ampliação de plantel ou formação de plantel inicial. Neste caso, a comercialização deverá ser apenas de colônias oriundas da multiplicação dos enxames do plantel ou daquelas adquiridas de meliponicultores legalizados.

Quanto ao resgate, a prioridade deverá ser de reintrodução dos ninhos resgatados em ambientes naturais que possam suportar as colônias resgatadas e apenas em último caso destinadas a meliponários comerciais.

Destaca-se que, nos casos de captura por ninho isca, resgate ou depósito pelo órgão competente, os ninhos deverão ser classificados como matrizes e ficarem indisponíveis para venda.

**§ 3º "A ampliação do plantel dar-se-á mediante divisão/multiplicação de colônias, aquisição de colônias ou favos de crias ou de rainhas, oriundos de outros criadores regularizados e, capturas com recipiente-isca;**

Novamente, destacamos que a aquisição de colônias por meio de recipiente-isca, poderão compor o plantel, desde que autorizadas pelo órgão ambiental, ficando as mesmas indisponíveis para comercialização, além da consideração de critérios sobre a quantidade de capturas nesta modalidade pelo criador.

**§ 4º "É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-iscas, devendo as colmeias capturadas por esse método serem lançadas no cadastro/registo do plantel"**

Considerando que se tratam de espécies nativas, o uso e manejo dos espécimes, deve ser autorizado pelo órgão competente, a fim de não contrariar o disposto no art. 29 da Lei 9605/1998. Destacamos, ainda, que para a prática de captura de enxames com recipiente-isca, deverá haver um regramento específico, determinando o número máximo de enxames passíveis de retirada da natureza, relacionada com a densidade específica de ninhos naturais estimada para cada área de colocação de armadilhas.

**§ 8º "A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida mediante autorização do órgão competente, por meio da utilização de métodos não destrutivos de resgate de colônias"**

Vale a mesma recomendação descrita para o § 4º.

**Art. 6º "O cadastro no órgão de sanidade estadual (CIDASC) supre o Cadastro no órgão ambiental, que somente será obrigatório conforme o II do Art.4º."**

No nosso entendimento, são duas situações diferentes, o cadastro na Cidasc, que estaria relacionado a sanidade animal, inclusive para rastreamento dos enxames em caso de translocações e detecção de patologias, e a autorização para criadouro comercial emitida automaticamente junto com o cadastro.

**§ 2º "No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, em não havendo comprovação científica da existência de impacto ambiental na área de sua criação e uso, será permitida."**

Neste caso, a lógica é inversa, ou seja, a criação e manutenção de enxames de espécies de meliponídeos de ocorrência não natural no Estado deverá ser proibida até que estudos científicos comprovem que estas espécies não apresentam risco de hibridização com as espécies nativas, o que comprometeria o patrimônio genético das populações naturais e que não ocorra pressão destas espécies de ocorrência não natural no estado de Santa Catarina sobre as populações de espécies que ocorram naturalmente no estado. Trata-se do princípio da precaução, que norteia a gestão ambiental, ou seja, em face à incerteza científica sobre os impactos de uma atividade ou projeto no meio ambiente, deve-se optar por medidas preventivas para evitar danos, em vez de esperar que esses danos se manifestem.

Destacamos, ainda, que espécies de ocorrência não natural podem causar diversas pressões sobre as populações nativas, podendo gerar impactos irreversíveis nas populações naturais e que, depois de introduzidas, a erradicação destas populações pode ser muito difícil ou mesmo impossível. Podemos citar vários exemplos de espécies exóticas criadas comercialmente que levaram a problemas ambientais e

econômicos, como declínio populacional ou mesmo exclusão competitiva das espécies nativas. Como exemplos podemos citar o caso do Javali (*Sus scrofa*), dos saguis (*Callithrix spp*) e da rã-touro (*Rana catesbeiana*). Outra consideração relevante, é que ocorrem no nosso Estado, espécies nativas de meliponídeos com o mesmo potencial produtivo que as espécies exóticas pleiteadas, podendo estas, serem aproveitadas para o manejo comercial, em detrimento das espécies exóticas que poderiam ser introduzidas. Entendemos que a implementação de novos meliponários devam ser permitidos somente para ANSF nativas do nosso Estado.

**§ 3º "As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, terão sua situação regularizada juntos aos órgãos competentes, mediante registro no órgão sanitário responsável, através de cadastro simplificado."**

Quanto a essa questão, acreditamos que as colônias de espécies introduzidas deverão ser contabilizadas no plantel dos meliponicultores cadastrados, com a ressalva de que não serão permitidas novas multiplicações de enxames, devendo se proceder também o controle para evitar enxameações para a natureza, com a eliminação sistemática de discos de cria. Deve ser também considerada a repatriação destas colônias para meliponicultores legalizados, nas áreas de ocorrência natural das espécies. Poderão ser comercializados produtos e subprodutos oriundos destas colônias, com exceção de partes da colônia que poderiam gerar novos enxames (discos de cria, rainhas etc)

**§ 4º "Caberá ao Poder Executivo Estadual, com base em estudos publicados e levantamos faunísticos, elaborar em conjunto com entidades de pesquisa e de classe as respectivas listas de espécies de abelhas-sem-ferrão de ocorrência, tendo como referência catálogo vigente de espécies de abelhas-sem-ferrão publicado pelos órgãos competentes."**

Destacamos que já existe uma lista nacional de distribuição de espécies de meliponídeos, a Portaria ICMBio nº 665/2021 que instituiu o Catálogo Nacional das Abelhas Nativas Sem Ferrão, listando as espécies de Meliponini e seus estados de ocorrência natural no Brasil. Essa portaria é fundamental para regulamentar a meliponicultura, atividade de criação dessas abelhas, e evitar a introdução de espécies exóticas em regiões onde não são nativas.

**§ 5º "Havendo ocorrência de ocupação espontânea, em áreas naturais ou de preservação permanente, fica a critério do órgão ambiental competente a remoção da colmeia e, o encaminhamento ao meliponicultor registrado mais próximo ou a Instituição de pesquisa ou ensino."**

No caso de ocorrência de enxames na natureza, seria a constatação que as espécies exóticas estariam se estabelecendo no ambiente, o que indicaria um processo de invasão biológica, nestes casos, além da remoção do enxame, deverá ser considerada a sua eliminação. No caso de destinação a meliponicultor regularizado, o mesmo não poderá efetuar multiplicações deste enxame, sendo o mesmo registrado no plantel do criador como matriz.

**Art 13º "O Estado, através da Secretaria de Agricultura, deverá estabelecer a relação das espécies de ASF que serão reconhecidas como de perfil zootécnico no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei"**

Entendemos que a publicação desta lista deve contar com a participação do órgão ambiental estadual (IMA), em um esforço conjunto com a Secretaria da Agricultura.

**Art. 16 A inclusão de espécies de ASF na lista Vermelha de animais em extinção só poderá ocorrer após instrução de processo, com a participação de entidades de Meliponicultores, legítima e proporcionalmente representados.**

Os critérios de inclusão nas avaliações de risco de extinção são definidos com base em recomendações técnicas baseadas em metodologias científicas amplamente consolidadas e mundialmente utilizadas. Esse método elaborado pela União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) é utilizado na elaboração de listas vermelhas em diferentes países e pelo Brasil no âmbito Federal e Estaduais. No curso do processo avaliativo, está prevista uma etapa de consulta pública onde, as entidades interessadas podem apresentar suas manifestações e contribuições baseadas em dados verificáveis. Desta forma, recomendamos a supressão deste artigo.

### III. CONCLUSÃO:

Concluimos portanto, que as abelhas sem ferrão, mesmo que criadas em condições artificiais, são

ainda classificadas como espécies nativas da fauna brasileira, não podendo ser consideradas como espécies domésticas, sendo indispensável o envolvimento do órgão ambiental competente no processo autorizativo da atividade. Destacamos, também, a importância em que não sejam inseridas na lista das espécies de ANSF passíveis de criação comercial, espécies que não ocorram naturalmente no Estado.

À consideração superior.

Atenciosamente,

**VANESSA MORAES NUNES**

Bióloga  
Coordenadora de Fauna

(assinado digitalmente)

**ANA VERÔNICA CIMARDI**

Técnica de Controle Ambiental

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9S999EAA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA VERONICA CIMARDI** (CPF: 468.XXX.359-XX) em 17/06/2025 às 19:25:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.  
(Assinatura do sistema)

✓ **VANESSA MORAES NUNES** (CPF: 035.XXX.359-XX) em 17/06/2025 às 19:26:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:14:09 e válido até 13/07/2118 - 15:14:09.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzUwXzg3NTFfMjAyNV85Uzk5OUVBQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008750/2025** e o código **9S999EAA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 12939/2025/IMA/GEBIO**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Encaminha Parecer Técnico em relação a Projeto de Lei**

Prezado Senhor Coordenador de Procuradoria Jurídica

Em atenção ao despacho proferido no processo SGPe SCC 8750/2025, com relação à manifestação quanto ao Projeto de Lei n° 0155/2023, Ofício n° 719/SCC-DIAL-GEMAT, vimos por meio deste encaminhar o Parecer n° 37/2025/IMA/GEBIO.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**DIEGO HEMKEMEIER SILVA**

Diretor de Biodiversidade e Florestas e.e.

(assinado digitalmente)

**FELIPE CIOLA**

Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

Procuradoria Jurídica - PROJUR  
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar  
Florianópolis - SC  
projur@ima.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0E1I6YF2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FELIPE CIOLA** (CPF: 077.XXX.589-XX) em 18/06/2025 às 12:45:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:13 e válido até 13/07/2118 - 13:53:13.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIEGO HEMKEMEIER SILVA** (CPF: 054.XXX.839-XX) em 18/06/2025 às 13:47:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:43 e válido até 13/07/2118 - 13:37:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzUwXzg3NTFfMjAyNV8wRTFJNIIIGMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008750/2025** e o código **0E1I6YF2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER JURÍDICO n° 114/2025/IMA/PROJUR**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Pedido de diligência em projeto de lei (SCC 00008750/2025)**

Processo legislativo. Pedido de diligência da Assembleia Legislativa em Projeto de Lei. Decreto Estadual nº 2.382/2014. Manifestação técnica apresentada.

Senhora Presidente,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei nº 0155/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”.

Após manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o essencial a relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando requerida diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (...)

Destarte, cabe a esta setorial elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo para instruir a resposta ao pedido de diligência.

Há de se ter atenção acerca de questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, a partir de interpretação sistemática do disposto no art. 17, I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:  
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;  
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Desta forma, o presente parecer terá como base a manifestação emanada do órgão técnico competente desta autarquia, ao qual compete emitir juízo de valor acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público na proposição.

Fixadas essas premissas, no âmbito desta autarquia a Gerência de Biodiversidades e Florestas do IMA (GEBIO) analisou o projeto de lei por meio do Parecer nº 37/2025/IMA/GEBIO (fls. 8-12), no qual concluiu que as abelhas sem ferrão, mesmo que criadas em condições artificiais, são ainda classificadas como espécies nativas da fauna brasileira, não podendo ser consideradas como espécies domésticas, sendo indispensável o envolvimento do órgão ambiental competente no processo autorizativo da atividade. Ficou destacada, ainda, a atenção levantada para que espécies que não ocorram naturalmente no Estado não sejam inseridas na lista das espécies de ANSF passíveis de criação comercial.

Com isso, fundamentado nas ponderações técnicas da unidade competente deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, deve o processo ter o devido seguimento para a formação de juízo pelo órgão competente.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a manifestação técnica deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

**FABRÍCIO DALMORO**  
**Procurador do Estado**  
**Coordenador da Procuradoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **B46OMB41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRÍCIO DALMORO** em 23/06/2025 às 16:48:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzUwXzg3NTFfMjAyNV9CNDZPTUI0MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008750/2025** e o código **B46OMB41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 13194/2025/IMA/GABP**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00008750/2025**

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n° 719/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0155/2023, que "*Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina*", encaminhamos Parecer n° 37/2025/IMA/GEBIO da Gerência de Biodiversidade e Florestas e Parecer Jurídico n° 114/2025/IMA/PROJUR, em resposta ao solicitado

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN  
MEIRELLES**

Presidente

(assinado digitalmente)

**Rafael Rebelo da Silva - Gerente de Mensagens e Atos Legislativos**  
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)  
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15  
88032-000 - Florianópolis - SC  
gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0LW60X9U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 24/06/2025 às 18:46:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzUwXzg3NTFfMjAyNV8wTFc2MFg5VQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008750/2025** e o código **0LW60X9U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.